



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 008, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a autorização para o fechamento da Rua Áurea Miranda da Silva, Bairro Bela Vista, São José do Campestre/RN, onde funcionava a antiga AABB ao tráfego de veículos e pessoas estranhas aos seus moradores e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e Ele sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o fechamento da Rua Áurea Miranda da Silva, Bairro Bela Vista, São José do Campestre/RN, onde funcionava a antiga AABB ao tráfego de veículos e pessoas estranhas aos seus moradores, uma rua sem saída, objetivando aprimorar a segurança de suas habitações.

Art. 2º - O fechamento ao tráfego de veículos poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela, correntes ou similares, devidamente sinalizados, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo o fechamento ao acesso de pedestres ser distinto ao de veículos, respeitando o espaço da calçada.

§ 1º - Será obrigatória a instalação de guarita para o controle de acesso dos veículos e pedestres.

§ 2º - Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser considerado espaço com largura mínima de 1,00m (um metro).

§ 3º - Não serão permitidos fechos que se configurem como obra permanente, especialmente aqueles em forma de pórtico, que impeçam o eventual acesso de caminhões.

§ 4º - A abertura dos portões deverá se dar para o interior da rua sem saída.

Art. 3º - O lixo proveniente das casas situadas na rua sem saída objeto do fechamento de que trata esta Lei deverá ser obrigatoriamente depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE
CNPJ: 08.712.259/0001-77

Art. 4º - O fechamento da rua sem saída deverá ser objeto de comunicação à Prefeitura, junto à Secretaria de Serviços Públicos, protocolada e instruída com os seguintes documentos:

I – declaração expressa de anuência ao fechamento, subscrita por, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na rua sem saída, sendo que o teor será de total responsabilidade dos signatários, sob as penas da legislação administrativa, civil e criminal pertinentes, ou declaração expressa de anuência ao fechamento, subscrita por associação devidamente registrada que representa parte dos moradores, independente de seu número, desde que esta assuma integralmente a responsabilidade pela prática dos atos previstos nesta lei;

II - em caso de associação, deverá constar cópia do Estatuto devidamente registrado no cartório competente;

III - cópia dos títulos de propriedade e/ou das guias do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;

IV - croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pela comunicação, bem como o tipo de fecho a ser utilizado.

Art. 5º - A Prefeitura, através da respectiva Secretaria, analisará a comunicação quanto ao tipo do fecho, a situação dominial dos imóveis nela contidos e demais alterações por ventura existentes, emitindo parecer.

Parágrafo Único: O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores não poderá ser realizado se a análise mencionada no “caput” deste artigo concluir pela existência de reflexo negativo de qualquer natureza.

Art. 6º - Após a comunicação e consequente análise por parte da Prefeitura, o fechamento será implantado pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das disposições desta Lei.

Art. 7º - É livre o acesso de veículos oficiais, devidamente identificados, de serviços essenciais e de serviços gerais como distribuição de gás liquefeito, água, energia elétrica, telefonia, entre outros.

Art. 8º - Os moradores dos imóveis beneficiados pelo fechamento ou associação representativa, obrigam-se a fiscalizar a prática de atividade comercial não autorizada, bem como a realização de obras nos imóveis existentes no interior dos locais fechados, devendo comunicar a Prefeitura a construção de qualquer edificação irregular ou sem projeto aprovado a fim de que a Prefeitura tome as devidas providências necessárias para sanar a irregularidade, inclusive com o embargo administrativo ou judicial da obra ou fechamento de estabelecimento comercial irregular.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE
CNPJ: 08.712.259/0001-77

Art. 9º - A rua sem saída não poderá ter mais que uma Associação representando seus proprietários ou moradores junto à Prefeitura, prevalecendo como legítima representante aquela que contar com o maior número de associados em seu quadro.

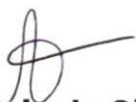
Art. 10 - Verificado pela Prefeitura o descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, será expedida intimação aos moradores do local ou à associação, quando for o caso, para saneamento das irregularidades, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retirada do dispositivo de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único: No caso de alteração do uso dos imóveis situados na rua sem saída, a comunicação perderá automaticamente seus efeitos, intimando-se os moradores a remover o fecho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de adoção das medidas previstas no "caput" deste artigo.

Art. 11 - Havendo interesse público em estender o sistema viário utilizando a rua como via de ligação, fica automaticamente cancelada a autorização concedida.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São José do Campestre/RN, 08 de dezembro de 2025.

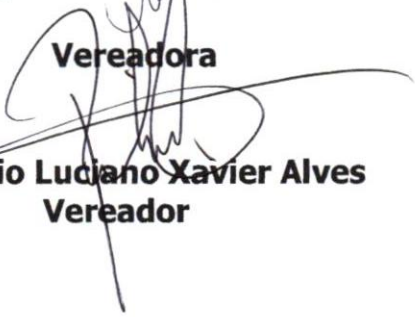

Márcia Nelo de Oliveira

Vereadora


Valéria Olívia Nunes da Silva
Vereadora


Monique da Silva Andrade

Vereadora


Régio Luciano Xavier Alves
Vereador


José Welton Ferreira da Silva
Vereador



JUSTIFICATIVA AO PROJETO LEI DO LEGISLATIVO Nº. 008/2025

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o Executivo Municipal a permitir o fechamento de uma rua sem saída, de uso estritamente residencial, ao tráfego de veículos e acesso de pessoas estranhas aos seus moradores, criando, assim, uma norma específica para o assunto, sendo esta a Rua Áurea Miranda da Silva, Bairro Bela Vista, São José do Campestre/RN, onde funcionava a antiga AABB.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria em questão está baseada em documento formal, uma Abaixo Assinado, chancelado pela maioria dos moradores da referida rua, como medida que garante mais segurança aos moradores, visto que tal rua, por suas peculiaridades e distância do centro da cidade, torna-a uma comunidade quase familiar.

E mais, aprovado o pedido para fechamento da rua, o custo ficará por conta dos moradores do local e no caso de descumprimento das condições estabelecidas, os moradores serão intimados, para saneamento das irregularidades, sob pena de retirada do dispositivo de fechamento.

Por outro lado, havendo interesse público em estender o sistema viário utilizando a rua como via de ligação, fica automaticamente cancelada a autorização concedida.

Importante frisar que com esta medida, cumpre-se a competência legislativa que se caracteriza pela predominância do interesse local que diz respeito aos interesses mais diretamente interligados com as necessidades imediatas do município, e sem dúvida nenhuma, à segurança pública e o bem estar da comunidade.

Forçoso esclarecer que da maneira específica como encontra-se o presente Projeto de Lei, não estará impedindo o livre acesso das pessoas nos referidos locais, e muito menos cerceando-o o direito à liberdade de ir e vir do cidadão, pois não se estará fechando um bem público, o que se pretende, obviamente, é possibilitar um maior controle destes locais mais vulneráveis, haja vista que segurança pública é o fator de maior preocupação da população, já que o Poder Público demonstra não ter estratégias para coibir a alta escala de violência que somos obrigados a conviver.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE
CNPJ: 08.712.259/0001-77

Neste sentido, é preciso destacar que o presente Projeto de Lei é uma ação simples e que tem como principal objetivo promover a segurança, por este motivo, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do mesmo.

São José do Campestre/RN, 08 de dezembro de 2025.

Márcia Nelo de Oliveira

Vereadora

Monique da Silva Andrade

Vereadora

Valéria Olívia Nunes da Silva
Vereadora

Régio Luciano Xavier Alves
Vereador

José Welton Ferreira da Silva
Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 591 - CENTRO
CNPJ: 08.146.425/0001-15 – CEP 59.000-000

TERMO DE SANÇÃO

Aos 12 dias do mês de dezembro de 2025, o Prefeito de São José do Campestre, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e administrativas, **SANCIONOU** a Lei Municipal nº 1029/2025, de 12 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a autorização para o fechamento da Rua Áurea Miranda da Silva, Bairro Bela Vista, São José do Campestre/RN, onde funcionava a antiga AABB ao tráfego de veículos e pessoas estranhas aos seus moradores e dá outras providências, em virtude de sua aprovação pela Câmara Municipal, durante sessão extraordinária realizada em 12 de dezembro de 2025, enquanto tramitou como o Projeto de Lei nº 08/2025, de iniciativa do Poder Legislativo.



ERIBALDO LIMA

Prefeito Municipal

Eribaldo Lima

Prefeito Municipal

Matrícula: 13439

CPF: 147.660.434-72

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 591 - CENTRO
CNPJ: 08.146.425/0001-15 – CEP 59.000-000

LEI MUNICIPAL Nº 1029 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a autorização para o fechamento da Rua Áurea Miranda da Silva, Bairro Bela Vista, São José do Campestre/RN, onde funcionava a antiga AABB ao tráfego de veículos e pessoas estranhas aos seus moradores e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e Ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o fechamento da Rua Áurea Miranda da Silva, Bairro Bela Vista, São José do Campestre/RN, onde funcionava a antiga AABB ao tráfego de veículos e pessoas estranhas aos seus moradores, uma rua sem saída, objetivando aprimorar a segurança de suas habitações.

Art. 2º - O fechamento ao tráfego de veículos poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela, correntes ou similares, devidamente sinalizados, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo o fechamento ao acesso de pedestres ser distinto ao de veículos, respeitando o espaço da calçada.

§ 1º - Será obrigatória a instalação de guarita para o controle de acesso dos veículos e pedestres.

§ 2º - Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser considerado espaço com largura mínima de 1,00m (um metro).

§ 3º - Não serão permitidos fechos que se configurem como obra permanente, especialmente aqueles em forma de pórtico, que impeçam o eventual acesso de caminhões.

§ 4º - À abertura dos portões deverá se dar para o interior da rua sem saída.

Art. 3º - O lixo proveniente das casas situadas na rua sem saída objeto do fechamento de que trata esta Lei deverá ser obrigatoriamente depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.

Art. 4º - O fechamento da rua sem saída deverá ser objeto de comunicação à Prefeitura, junto à Secretaria de Serviços Públicos, protocolada e instruída com os seguintes documentos:

I - declaração expressa de anuência ao fechamento, subscrita por, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na rua sem saída, sendo que o teor será de total responsabilidade dos signatários, sob as penas da legislação administrativa, civil e criminal pertinentes, ou declaração expressa de anuência ao fechamento, subscrita por associação devidamente registrada que representa parte dos moradores, independente de seu número, desde que esta assuma integralmente a responsabilidade pela prática dos atos previstos nesta lei;

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 591 - CENTRO
CNPJ: 08.146.425/0001-15 – CEP 59.000-000

II - em caso de associação, deverá constar cópia do Estatuto devidamente registrado no cartório competente;

III - cópia dos títulos de propriedade e/ou das guias do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;

IV - croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pela comunicação, bem como o tipo de fecho a ser utilizado.

Art. 5º - A Prefeitura, através da respectiva Secretaria, analisará a comunicação quanto ao tipo do fecho, a situação dominial dos imóveis nela contidos e demais alterações por ventura existentes, emitindo parecer.

Parágrafo Único: O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores não poderá ser realizado se a análise mencionada no “caput” deste artigo concluir pela existência de reflexo negativo de qualquer natureza.

Art. 6º - Após à comunicação e consequente análise por parte da Prefeitura, o fechamento será implantado pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das disposições desta Lei.

Art. 7º - É livre o acesso de veículos oficiais, devidamente identificados, de serviços essenciais e de serviços gerais como distribuição de gás liquefeito, água, energia elétrica, telefonia, entre outros.

Art. 8º - Os moradores dos imóveis beneficiados pelo fechamento ou associação representativa, obrigam-se a fiscalizar a prática de atividade comercial não autorizada, bem como a realização de obras nos imóveis existentes no interior dos locais fechados, devendo comunicar a Prefeitura a construção de qualquer edificação irregular ou sem projeto aprovado a fim que de que a Prefeitura tome as devidas providências necessárias para sanar a irregularidade, inclusive com o embargo administrativo ou judicial da obra ou fechamento de estabelecimento comercial irregular.

Art. 9º - A rua sem saída não poderá ter mais que uma Associação representando seus proprietários ou moradores junto à Prefeitura, prevalecendo como legítima representante aquela que contar com o maior número de associados em seu quadro.

Art. 10 - Verificado pela Prefeitura o descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, será expedida intimação aos moradores do local ou à associação, quando for o caso, para saneamento das irregularidades, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retirada do dispositivo de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único: No caso de alteração do uso dos imóveis situados na rua sem saída, a comunicação perderá automaticamente seus efeitos, intimando-se os moradores a remover o fecho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de adoção das medidas previstas no “caput” deste artigo.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 591 - CENTRO
CNPJ: 08.146.425/0001-15 – CEP 59.000-000

Art. 11 - Havendo interesse público em estender o sistema viário utilizando a rua como via de ligação, fica automaticamente cancelada a autorização concedida.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São José do Campestre/RN, 12 de dezembro de 2025.



ERIBALDO LIMA
Prefeito Municipal

Eribaldo Lima
Prefeito Municipal
Matrícula: 13439
CPF: 147.660.434-72

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE SANÇÃO

Aos 12 dias do mês de dezembro de 2025, o Prefeito de São José do Campestre, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e administrativas, **SANCIONOU** a Lei Municipal nº 1029/2025, de 12 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a autorização para o fechamento da Rua Áurea Miranda da Silva, Bairro Bela Vista, São José do Campestre/RN, onde funcionava a antiga AABB ao tráfego de veículos e pessoas estranhas aos seus moradores e dá outras providências, em virtude de sua aprovação pela Câmara Municipal, durante sessão extraordinária realizada em 12 de dezembro de 2025, enquanto tramitou como o Projeto de Lei nº 08/2025, de iniciativa do Poder Legislativo.

ERIBALDO LIMA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jean Carlos Bernardo Silva
Código Identificador:7429DDDE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 15/12/2025. Edição 3688
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1029 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a autorização para o fechamento da Rua Áurea Miranda da Silva, Bairro Bela Vista, São José do Campestre/RN, onde funcionava a antiga AABB ao tráfego de veículos e pessoas estranhas aos seus moradores e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e Ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o fechamento da Rua Áurea Miranda da Silva, Bairro Bela Vista, São José do Campestre/RN, onde funcionava a antiga AABB ao tráfego de veículos e pessoas estranhas aos seus moradores, uma rua sem saída, objetivando aprimorar a segurança de suas habitações.

Art. 2º - O fechamento ao tráfego de veículos poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela, correntes ou similares, devidamente sinalizados, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo o fechamento ao acesso de pedestres ser distinto ao de veículos, respeitando o espaço da calçada.

§ 1º - Será obrigatória a instalação de guarita para o controle de acesso dos veículos e pedestres.

§ 2º - Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser considerado espaço com largura mínima de 1,00m (um metro).

§ 3º - Não serão permitidos fechos que se configurem como obra permanente, especialmente aqueles em forma de pórtico, que impeçam o eventual acesso de caminhões.

§ 4º - À abertura dos portões deverá se dar para o interior da rua sem saída.

Art. 3º - O lixo proveniente das casas situadas na rua sem saída objeto do fechamento de que trata esta Lei deverá ser obrigatoriamente depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.

Art. 4º - O fechamento da rua sem saída deverá ser objeto de comunicação à Prefeitura, junto à Secretaria de Serviços Públicos, protocolada e instruída com os seguintes documentos:

I - declaração expressa de anuência ao fechamento, subscrita por, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na rua sem saída, sendo que o teor será de total responsabilidade dos signatários, sob as penas da legislação administrativa, civil e criminal pertinentes, ou declaração expressa de anuência ao fechamento, subscrita por associação devidamente registrada que representa parte dos moradores, independente de seu número, desde que esta assumam integralmente a responsabilidade pela prática dos atos previstos nesta lei;

II - em caso de associação, deverá constar cópia do Estatuto devidamente registrado no cartório competente;

III - cópia dos títulos de propriedade e/ou das guias do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativos aos imóveis

pertencentes aos solicitantes;

IV - croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pela comunicação, bem como o tipo de fecho a ser utilizado.

Art. 5º - A Prefeitura, através da respectiva Secretaria, analisará a comunicação quanto ao tipo do fecho, a situação dominial dos imóveis nela contidos e demais alterações por ventura existentes, emitindo parecer.

Parágrafo Único: O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores não poderá ser realizado se a análise mencionada no “caput” deste artigo concluir pela existência de reflexo negativo de qualquer natureza.

Art. 6º - Após à comunicação e consequente análise por parte da Prefeitura, o fechamento será implantado pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das disposições desta Lei.

Art. 7º - É livre o acesso de veículos oficiais, devidamente identificados, de serviços essenciais e de serviços gerais como distribuição de gás liquefeito, água, energia elétrica, telefonia, entre outros.

Art. 8º - Os moradores dos imóveis beneficiados pelo fechamento ou associação representativa, obrigam-se a fiscalizar a prática de atividade comercial não autorizada, bem como a realização de obras nos imóveis existentes no interior dos locais fechados, devendo comunicar a Prefeitura a construção de qualquer edificação irregular ou sem projeto aprovado a fim que de que a Prefeitura tome as devidas providências necessárias para sanar a irregularidade, inclusive com o embargo administrativo ou judicial da obra ou fechamento de estabelecimento comercial irregular.

Art. 9º - A rua sem saída não poderá ter mais que uma Associação representando seus proprietários ou moradores junto à Prefeitura, prevalecendo como legítima representante aquela que contar com o maior número de associados em seu quadro.

Art. 10 - Verificado pela Prefeitura o descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, será expedida intimação aos moradores do local ou à associação, quando for o caso, para saneamento das irregularidades, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retirada do dispositivo de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único: No caso de alteração do uso dos imóveis situados na rua sem saída, a comunicação perderá automaticamente seus efeitos, intimando-se os moradores a remover o fecho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de adoção das medidas previstas no “caput” deste artigo.

Art. 11 - Havendo interesse público em estender o sistema viário utilizando a rua como via de ligação, fica automaticamente cancelada a autorização concedida.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São José do Campestre/RN, 12 de dezembro de 2025.

ERIBALDO LIMA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jean Carlos Bernardo Silva
Código Identificador:8A132F5B

informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>